



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002807-12.2017.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 679**

Apelação Criminal nº 0002807-12.2017.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino

Apelante: Mauro Antonio de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas aptas a demonstrar a ocorrência do crime de estelionato simples. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: apelação criminal interposta em face de sentença que declarou o apelante como incurso no art. 171, caput, do Código Penal.

II. Questão em discussão: a questão em discussão consiste em aferir a suficiência das provas produzidas nos autos para sustentar desate condenatório. Questão subsidiária que se cinge à possibilidade de fixação da pena base no mínimo legal e regime menos gravoso que o fechado.

III. Razões de decidir: a condenação foi bem decretada, havendo provas abundantes no sentido de ter o apelante praticado o crime de estelionato. Palavras da vítima harmônicas em todas as oportunidades em que ouvida, e harmônica com o depoimento de testemunha. Prova documental demonstra os compromissos de venda e compra assumidos, o pagamento de parcelas ao apelante e a ausência de quitação de financiamento bancário. Dosimetria bem fundamentada, regime que se revela adequado às circunstâncias judiciais verificadas no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese: apelação criminal desprovida, condenação mantida.

Dispositivos relevantes citados: art. 171, caput; art. 33, § 2º, alínea “b”, e §3º; art. 59, caput, todos do Código Penal.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Mauro Antônio de Oliveira em face da r. sentença de fls. 523/527 que o declarou como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a

fixação da pena base no mínimo legal e a fixação de regime menos gravoso que o fechado (fls. 523/527).

O recurso foi recebido (fl. 545), sendo apresentadas contrarrazões (fls. 549/551).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 573/575).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

#### **É o relatório.**

Em detida análise dos autos, reputo que as provas aqui constantes se revelam mais que suficientes ao desate condenatório, **razão pela qual o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 10 de abril de 2014, na Avenida 15 de Novembro, nº 1192, Vila Romanópolis, na cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, o apelante obteve vantagem ilícita induzindo em erro mediante meio fraudulento a vítima Antônio Gernésio de Souza Ferreira.

Segundo apurado, a vítima efetuou a compra de imóvel situado na Rua Aprovada, nº 75, casa 4, Condomínio Residencial Spring Ville, Praia de Maitinga, Bertioga – SP, e assumiu a responsabilidade pelos pagamentos de parcelas provenientes de financiamento bancário contratado pelo apelante e a corré Valmira Araújo de Souza Oliveira, sua então esposa.

Em **22 de maio de 2012** (fl. 22) estes adquiriram o imóvel acima citado através da obtenção de financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, cujo contrato foi acostado às fls. 20/21 dos autos.

Em **22 de novembro de 2013** o apelante e a corré venderam o imóvel à testemunha Regiane Almeida Fernandes da Silva (fls. 23/25). O negócio

entabulado, todavia, não foi formalizado junto à instituição financeira, ficando estabelecido que a nova proprietária, sra. Regiane, efetuará o pagamento das parcelas devidas ao apelante, que por sua vez procederá à quitação da respectiva parcela junto à Caixa Econômica.

Em **21 de março de 2014**, com a anuência do apelante e corré, o imóvel foi vendido por Regiane ao sr. Sérgio Barbosa (fls. 26/28), que se tornou o novo responsável pelo pagamento das parcelas remanescentes nos mesmos termos anteriormente convencionados.

Em **10 de abril de 2024**, o sr. Sérgio Barbosa realizou nova venda do imóvel, desta vez à vítima Antônio Gernésio de Souza Ferreira. Vê-se do instrumento particular de venda e compra de fls. 29/32 que o apelante e corré assinaram como anuentes.

Mantendo-se o ajuste até então adotado, a vítima tornou-se então responsável pelo pagamento do valor devido à instituição bancária pelo contrato de financiamento, ficando contratualmente estabelecido que tais quantias seriam depositadas em conta de titularidade do apelante e este procederá à quitação bancária (fl. 31).

Em agosto de 2024 a vítima encaminhou ao apelante e corré procuração que a permitia acompanhar na instituição bancária os valores de parcelas vincendas, pagamentos das parcelas vencidas e saldo devedor remanescente. Após diversos subterfúgios, o documento foi encaminhado em meados de outubro de 2015 (fls. 13/19).

Munido de procuração específica, a vítima dirigiu-se à Caixa Econômica Federal em outubro de 2015 e, muito embora tenha adimplido todas as parcelas desde a data da compra, conforme comprovam recibos acostados às fls. 33/49, descobriu que desde fevereiro de 2014 nenhuma parcela do financiamento havia sido quitada.

As tentativas de resolução no âmbito extrajudicial restaram prejudicadas e o comportamento adotado pelo apelante e corré evidenciaram seu dolo em, utilizando-se de fraude, manter a vítima em erro e embolsar os valores por esta

pagos e que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido foram as declarações da vítima prestadas em sede policial (fls. 86 e 149), inicialmente reduzidas a termo em queixa-crime apresentada (fls. 07/12), bem como em seu depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório,

Sua versão de fatos, longe de restar isolada ou viciada, como pretende fazer crer a i. Defensoria Pública, é corroborada pelos documentos já mencionados e que demonstram a dinâmica narrada, a efetiva realização de transferências à conta do apelante e a não quitação de financiamento bancário nos termos que haviam sido acordados contratualmente (*vide* parágrafos terceiro e quarto da cláusula terceira do instrumento de venda e compra encartado, fl. 31).

A testemunha Regiane Almeida Fernandes da Silva, em Juízo, ratificou a narrativa da vítima, confirmando que havia comprado o imóvel supramencionado. Contudo, enfrentou dificuldades e não pôde honrar com o pagamento das parcelas avençadas, razão pela qual o apelante lhe disse que tomaria o imóvel de volta e, em 2014, informou-a que havia encontrado um novo comprador, Sérgio.

Sérgio lhes pagaria uma quantia em dinheiro pelo imóvel, todavia, após firmarem contrato de venda e compra, tal pagamento nunca ocorreu.

Contrapõem-se ao acervo probatório tão somente as negativas ofertadas pelo apelante e corré em solo policial (fl. 123/125), declarados revéis em Juízo, as quais restaram absolutamente desacompanhadas de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança.

O apelante afirma que, em verdade, foi seu cunhado Francisco quem fez o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, evidente inverdade face constar no contrato de financiamento acostado às fls. 20/21 seu nome e da corré, bem como suas assinaturas. Apesar de admitir ter realizado negociação com a vítima, sobre a qual nada se recorda, não explicou, tampouco estranhou, a realização de depósitos mensais em sua conta bancária comprovados pelos recibos de fls. 33/49.

A corrê, inicialmente denunciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como comparsa do apelante, mas absolvida pelo d. Juízo *a quo*, apenas admitiu à aquisição do imóvel e posterior venda, mas nada soube sobre a negociação. Admitiu ter sido procurada pela vítima, que lhe disse não terem sido pagas algumas parcelas, o que confere com o quanto narrado por esta.

Observo que a veracidade da documentação em momento algum foi questionada pelas partes, tampouco se demonstrou a aludida suspeição ou escuso interesse da vítima e testemunha em forjar falsa acusação. Pouquíssimo crível supor que tivessem criado, falsamente, a narrativa tão detalhada e bem documentada.

Assim, a materialidade e autoria delitivas restaram plenamente demonstradas pela prova oral produzida em sede inquisitorial e em Juízo, bem como pela portaria de fl. 02, queixa-crime de fls. 07/12, documentos de fls. 13/19, contratos de fls. 20/32, recibos de fls. 33/49, extrato de fl. 50 e relatório final de fl. 129/131.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixou o d. Juízo *a quo* a pena base na pena máxima cominada ao tipo entendendo estar presentes diversas circunstâncias desfavoráveis, as quais ora transcrevo:

*O acusado é portador de maus antecedentes, considerando a condenação por fato anterior. A culpabilidade supera o normal porque o golpe envolveu valores elevados, R\$ 47.027,74, especialmente para a capacidade econômica da vítima. As circunstâncias do crime são desfavoráveis porque o acusado aproveitou do sonho da casa própria, bem mais caro para o cidadão de classe média, para aplicar o golpe. As consequências do crime foram graves porque a vítima ficou com grande débito perante a Caixa Econômica Federal, ameaçando seu investimento e a posse do imóvel.*

Extrai-se, dos autos, de fato, a ocorrência de diversas circunstâncias desfavoráveis, de forma que a fixação de pena base no mínimo legal é pedido descabido. Ademais, devidamente fundamentada a fixação da pena em seu máximo, reputo não haver quaisquer reparos a serem realizados.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuante, bem como causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva a pena base estipulada.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, de rigor a manutenção do regime inicial fechado já estabelecido em sentença, com fulcro no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Muito embora o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal disponha que o condenado poderá, cumprir a pena em regime inicial semiaberto, quando a pena for superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, sua leitura deve ser conjugada com a disposição do § 3º: *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Em atenção às diversas circunstâncias desfavoráveis sopesadas na primeira etapa da dosimetria, justifica-se a fixação do regime mais gravoso no presente caso, atentando-se ainda que os maus antecedentes que o apelante ostenta são específicos, ou seja, condenado pelo mesmo crime que neste feito, a revelar a necessidade de resposta mais enérgica do Estado.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora